



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.983 - PE (2019/0166758-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO GONÇALVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTES. CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE O EMPREGO DE MEIO CRUEL. PATAMAR DE ATENUAÇÃO. 1/12 (UM DOZE AVOS). DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que a redução ou o aumento da pena deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime.

2. Os precedentes desta Corte estabeleceram o critério de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada atenuante ou agravante. Tal balizamento tem o objetivo de evitar a aplicação de frações aleatórias, ao arbítrio do magistrado, que podem se mostrar exorbitantes ou insuficientes.

3. Na hipótese em apreço, em que há concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, esta Corte de Justiça tem se manifestado no sentido de que a força de atuação da circunstância preponderante deve ser reduzida, mostrando-se razoável, em tais hipóteses, a aplicação do patamar de 1/12 (um doze avos).

4. Em tal contexto, afigura-se razoável, prudente e proporcional a adoção da fração de 1/12 (um doze avos) da pena-base para o decréscimo da pena em razão da presença da preponderância das atenuantes da confissão espontânea (agravado THIAGO) e da menoridade relativa (agravado PAULO SÉRGIO) sobre a agravante do meio cruel (art. 61, II, alínea *d*, do Código Penal).

5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir, na segunda fase, a reprimenda dos agravados.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.983 - PE (2019/0166758-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO GONÇALVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular (e-STJ fls. 166-174) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena cominada ao paciente THIAGO GONÇALVES SILVA DA CUNHA para 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e, quanto ao paciente PAULO SÉRGIO SILVA SANTOS, para 20 (vinte) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Consta dos autos que os agravados foram condenados pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, THIAGO à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e PAULO SERGIO à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado, porque ceifaram a vida da vítima Luciano Santos de Oliveira por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (e-STJ fls. 15-21).

Inconformados, a defesa e o Ministério Público interpuseram apelações e tiveram o seus recursos desprovidos (e-STJ fls. 28-55).

O aresto transitou em julgado.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, a defesa buscou o redimensionamento das penas-bases dos réus, que teriam sido majoradas com base em afirmações genéricas e abstratas, bem como a redução, na segunda fase, pelo reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, em maior proporção, no patamar de 1/6 (um sexto).

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 178-187), o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal afirma, em síntese, que o acórdão deve ser mantido, por considerar que a redução em 1/12 (um doze avos) na segunda etapa da dosimetria, em decorrência da atenuante da menoridade relativa, não se reveste de qualquer desproporcionalidade e encontra-se devidamente fundamentada.

Assevera que *“a qualificadora relativa ao meio cruel foi considerada como circunstância agravante, a qual, contudo, sequer foi aplicada, haja vista que as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa preponderaram”* (e-STJ fl. 186), de forma que o *quantum* aplicado pelo Tribunal a quo afigura-se razoável e proporcional.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que a ordem constitucional seja concedida nos termos inicialmente requeridos.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.983 - PE (2019/0166758-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, a instância de origem promoveu, na segunda etapa da dosimetria, a redução de 1 (um) ano nas penas-bases de ambos os pacientes por considerar preponderantes as atenuantes da confissão espontânea (paciente THIAGO) e da menoridade relativa (paciente PAULO SÉRGIO) sobre a agravante do meio cruel (art. 61, II, alínea *d*, do Código Penal), *in verbis* (e-STJ fl. 46):

"Nota-se, outrossim, que na 2ª fase da dosimetria foram consideradas as atenuantes da confissão (para o réu Thiago) e da menoridade relativa (para o réu Paulo), as quais foram, inclusive, consideradas preponderantemente sobre a agravante relativa ao meio cruel, qualificadora devidamente reconhecida pelo conselho de sentença e que foi utilizada na 2ª fase. Esse fato resultou na efetiva atenuação das reprimendas, em 01 (um) ano. Portanto, pelo que foi exposto, entendendo devem ser mantidas as penas aplicadas aos apelantes"

Com efeito, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a redução ou o aumento da pena deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime.

Assim, os precedentes desta Corte estabeleceram o critério de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada atenuante ou agravante. Tal balizamento tem o objetivo de evitar a aplicação de frações aleatórias, ao arbítrio do magistrado, que podem se mostrar exorbitantes ou insuficientes.

Ocorre que no caso em apreço, em que há concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, esta Corte de Justiça tem se manifestado no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de atuação da circunstância preponderante deve ser reduzida, mostrando-se razoável, em tais hipóteses, a aplicação do patamar de 1/12 (um doze avos).

Ilustrando esse entendimento, cito o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DA DISSIMULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. **CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA SOBRE A DISSIMULAÇÃO. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DE 1/12.** TENTATIVA, FRAÇÃO UTILIZADA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Prepondera no presente caso a atenuante da confissão sobre a agravante da dissimulação. **Assim, a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. Entrementes, no concurso entre atenuantes e agravantes, observada a escala de preponderância (CP, art. 67), aquela que estiver melhor graduada sobressair-se-á, contudo, com força de atuação reduzida, haja vista a inevitável força de resistência oriunda da circunstância em sentido contrário. Portanto, mostra-se proporcional, nesses casos, o patamar ideal de 1/12 (um doze avos) para valoração da atenuante ou agravante preponderante, ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto nessa estipulação (HC 441.341/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta turma, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018).**

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1804984/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

Em tal contexto, por afigurar-se razoável, prudente e proporcional a adoção da fração de 1/12 (um doze avos) da pena-base para o decréscimo da pena em razão das atenuantes, mantidos os demais parâmetros aferidos pelas instâncias ordinárias, fixa-se a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o paciente THIAGO, e em 20 (vinte) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o paciente PAULO SÉRGIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, mas concedeu a ordem de ofício, de forma que a irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL mostra-se improcedente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0166758-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 514.983 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137177520138170810 02006002000021720101 020060020000217201013 04923851
137177520138170810 2006002000021720101 2646960 4923851

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : THIAGO GONÇALVES SILVA DA CUNHA
PACIENTE : PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : EDVALDO DOS SANTOS
CORRÉU : PABLO DOUGLAS DE SOUZA
CORRÉU : ALMIR JORGE CEZARIO DE MELO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO GONÇALVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.